



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. .... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento.

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados. ”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar, a princípio, 5.000 servidores, mas tem caráter permanente, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, em um contexto de grave crise econômica, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel  
(PT – CE)



SF/17517.47459-81